



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.661 - MG (2016/0030915-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WELLINGTON ROCHA DA COSTA
ADVOGADO : ABIMAEI FERREIRA DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ART. 40, INCISO VI, DA LEI 11.343/06. MENORIDADE. QUESTÃO DE ESTADO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO APTA. ARTIGO 155, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. SÚMULA 74/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do que dispõe o art. 155, parágrafo único, do CPP ("somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil") e da Súmula n.º 74/STJ ("Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil"), a menoridade deve ser comprovada por documento hábil.

II - "[...] É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal o entendimento de que a certidão de nascimento **não é o único documento idôneo para comprovar a idade do adolescente corrompido**, que também pode ser atestada por outros documentos oficiais, dotados de fé pública, emitidos por órgãos estatais de identificação civil e cuja veracidade somente pode ser afastada mediante prova em contrário" (AgRg no REsp n. 1.485.543/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 20/2/2015).

III - Não obstante a abrangência conceitual, na hipótese, havendo o eg. Tribunal de origem afirmado expressamente a inexistência de provas seguras da menoridade a partir dos documentos acostados aos autos, a análise do tema demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório dos autos.

IV - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (**Súmula 07/STJ**).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.661 - MG (2016/0030915-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpôs agravo interno contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por incidência da Súmula nº 7/STJ.

O agravante sustenta, em síntese, que *"na hipótese dos autos, a constatação da menoridade prescinde do revolvimento aprofundado do material fático-probatório, segundo óbice para o seguimento do recurso especial, pois demanda somente a análise da instrução já realizada nas instâncias ordinárias"* (fl. 471).

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela submissão do agravo à Turma julgadora.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.661 - MG (2016/0030915-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ART. 40, INCISO VI, DA LEI 11.343/06. MENORIDADE. QUESTÃO DE ESTADO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO APTA. ARTIGO 155, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. SÚMULA 74/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do que dispõe o art. 155, parágrafo único, do CPP (*"somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil"*) e da Súmula n.º 74/STJ (*"Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil"*), a menoridade deve ser comprovada por documento hábil.

II - "[...] É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal o entendimento de que a certidão de nascimento **não é o único documento idôneo para comprovar a idade do adolescente corrompido**, que também pode ser atestada por outros documentos oficiais, dotados de fé pública, emitidos por órgãos estatais de identificação civil e cuja veracidade somente pode ser afastada mediante prova em contrário" (AgRg no REsp n. 1.485.543/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 20/2/2015).

III - Não obstante a abrangência conceitual, na hipótese, havendo o eg. Tribunal de origem afirmado expressamente a inexistência de provas seguras da menoridade a partir dos documentos acostados aos autos, a análise do tema demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório dos autos.

IV - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (**Súmula 07/STJ**).

Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido a decisão ora agravada por seus próprios fundamentos, **verbis**:

"O eg. Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso da defesa e concluiu pela insuficiência de provas da menoridade do envolvido no delito de tráfico de drogas praticado pelo réu. Dessa forma, afastou a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/06, com amparo nos seguintes fundamentos (fls. 310-311):

"[...] não há como manter a causa de aumento do artigo 40, VI, da Lei nº 11.343/06.

Isso porque grassam fortes dúvidas sobre idade de G., e, nos termos do artigo 155, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e da Súmula 74 do Superior Tribunal de Justiça, a menoridade deve ser comprovada por documento hábil, que, no caso, não foi acostado aos autos.

[...]

Não ignoro que, nas fases inquisitorial (fls. 06/07) e judicial (fl. 161), o adolescente afirmou ter nascido em 20/12/1995, mesma data constante no print de fl. 103 e na certidão de atos infracionais de fl. 116. Contudo, não foi trazida aos autos cópia de qualquer documento capaz de comprovar que possuía, à época, menos de dezoito anos de idade.

Inexistem provas seguras, pois, da menoridade de G., não podendo a mera presunção ser interpretada em desfavor do acusado, tendo em vista que tal circunstância implica, em princípio, o reconhecimento da majorante e, por consequência, o agravamento de sua situação jurídica.

Tratando-se, portanto, da adequação típica dos fatos, o ônus da acusação é pleno, não cabendo, aqui, cogitar a dispensa de tal prova. [...]

Logo, remanescendo dúvidas acerca da idade de G., prudente o decote da qualificadora."

*Entendo, na linha da orientação firmada na instância **a quo** e do disposto na **Súmula 74 desta Corte**, que o v. acórdão recorrido merece ser mantido.*

Insta salientar, primeiramente, que o parágrafo único do art. 155 do Código de Processo Penal estabelece que "somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil". Sobre o dispositivo em comento, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

doutrina ensina que "em todas essas situações, a prova da existência de tais particulares condições ou estados das pessoas seguirá as normas constantes da legislação que as regulamenta, ou seja, a legislação civil. Daí exigir-se a certidão de casamento para comprovar a sua existência oficial e regular, ainda que a prova testemunhal pudesse atestar o fato da união; certidões de nascimento para as relações de filiação etc" (**Douglas Fischer e Eugênio Pacelli de Oliveira in "Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência"**, 2ª edição, Lumen Iuris, Rio de Janeiro, 2011, p.338).

Nessa linha, e considerada a regra acima como um dos resquícios de prova tarifada prevista no processo penal brasileiro, esta Corte definiu que, "para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil" (Súmula 74).

Dessa forma, por se tratar a menoridade de questão de estado a ser comprovada, não basta a prova testemunhal ou a confissão para tanto, fazendo-se necessária a apresentação, imprescindível, de documento hábil e idôneo.

Por conseguinte, em observância ao princípio da **par conditio**, tal regra deve recair não somente sobre a defesa, mas também, e principalmente, sobre a acusação. Dessarte, sendo a comprovação da menoridade para fins de configuração da causa de aumento de pena em comento, revela-se indispensável a comprovação por meio de documento hábil.

Delimitada essa premissa, cabe definir o que vem a ser documento hábil. A propósito do tema, esta Corte definiu que tal qualificação não se restringe à apresentação de certidão de nascimento ou carteira de identidade. Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990. COMPROVAÇÃO DA IDADE DA VÍTIMA. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES. DOCUMENTO HÁBIL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A comprovação da menoridade da vítima do crime de corrupção de menores requer prova por documento hábil. Aplicação da Súmula n. 74 do STJ.

2. **É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal o entendimento de que a certidão de nascimento não é o único documento idôneo para comprovar a idade do adolescente corrompido, que também pode ser atestada por outros documentos oficiais, dotados de fé pública, emitidos por órgãos estatais de identificação civil e cuja veracidade somente pode ser afastada mediante prova em contrário.**

3. O Ministério Público provou a menoridade da vítima de maneira idônea ao instruir a ação penal com certidão de antecedentes infracionais, na qual consta a filiação do adolescente, o número da cédula de identidade e a data de seu nascimento, além do registro de apuração de ato infracional e de execução de medida socioeducativa. Reavaliação probatória que não fere o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp n. 1.485.543/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 20/2/2015 - grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, no caso, tendo em vista que o eg. Tribunal de origem afirmou expressamente que "inexistem provas seguras, pois, da menoridade de G." (fl. 311), para infirmar tal premissa e acatar a tese sustentada pelo recorrente, no sentido de que os documentos apresentados são aptos a comprovar a data de nascimento do suposto menor, seria necessário o **revolvimento do material fático-probatório**, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. CARÁTER ABSOLUTO. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. EXPERIÊNCIA SEXUAL ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA. IDADE DAS VÍTIMAS. COMPROVAÇÃO. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DAS VÍTIMAS. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME. QUESTÃO PREJUDICADA.

1. O atual entendimento da Terceira Seção desta Corte, em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, é no sentido do caráter absoluto da presunção de violência nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, prevista no art. 224, a, do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 12.015/2009, sendo irrelevantes o consentimento da vítima ou a sua experiência sexual pretérita.

2. **O Tribunal de origem entendeu que as provas constantes nos autos comprovam que as três vítimas contavam com menos de 14 anos de idade na época dos fatos, sendo assim, para rever tal conclusão, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.**

3. Valorar juridicamente a prova é aferir se, diante da legislação pertinente, um determinado meio probatório é apto para provar algum fato, ato, negócio ou relação jurídica. Exemplo disso, embora não afeto ao campo do Direito Penal, é a Súmula 149/STJ, a qual orienta que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

4. **No caso concreto, não se debate se determinado tipo de prova pode ser juridicamente utilizado como meio probatório para dar suporte a uma condenação criminal. O que se pretende é que esta Corte verifique se o conteúdo do conjunto probatório não seria capaz de comprovar a menoridade das vítimas. Isso não é valoração jurídica da prova, mas reexame do acervo de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.**

5. Esta Corte Superior possui o entendimento de que a mera ausência da certidão de nascimento não impede a verificação etária das vítimas, podendo ser comprovada por outras provas existentes nos autos.

[...]

9. **Em recurso especial, é descabida a análise de suposta ofensa de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.

*10. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.441.434/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 5/11/2015 - grifei).*

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0030915-0

AgRg no
REsp 1.580.661 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00199078220138130287 10287130019907001 10287130019907002 10287130019907003
19907822013

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : WELLINGTON ROCHA DA COSTA
ADVOGADO : ABIMAEI FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WELLINGTON ROCHA DA COSTA
ADVOGADO : ABIMAEI FERREIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.